



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## LEI Nº 1.888, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010

**Sumula:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providencias.

PUBLICADA  
TRIBUNA DO NORTE

Em, 29 / 12 / 10

N.º 5967 Pág. \_\_\_\_

\_\_\_\_ Coderno.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de vagas para idosos, de 5% (cinco por cento) nos estacionamentos públicos e privados, neste último, independente de pagamento, no Município de Ivaiporã, conforme disposto no Art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

§ 1º - Para efeito desta lei, compreende-se idoso, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, estando como condutor ou passageiro do veículo.

§ 2º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, será arredondada para mais.

§ 3º - O Idoso terá direito as vagas reservadas, mediante a apresentação da Carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público, com foto, quando necessário.

**Parágrafo Único** – Na área de estacionamento, o compute de 5% (cinco por cento) das vagas será realizada por quadra, quando houver, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

**Art. 2º** - As vagas para idoso deverão ser posicionadas em local de fácil acesso de forma a garantir-lhes a maior comodidade e segurança, sendo obrigatória à demarcação da vaga de maneira visível, na cor já preconizada, ou seja, logomarca AZUL, contendo o seguinte dizer: “Vaga para Idosos”.

**Art. 3º** - O uso irregular das vagas reservadas aos idosos implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência;





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

### **Estado do Paraná**

II – multa ao condutor do veículo, no valor estipulado pelo Código Nacional de Trânsito, por estacionar em local proibido;

III – o dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência;

Art. 4º - Aos estacionamentos que não cumprirem o exposto nesta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) UFIR's por vaga irregularmente usada;

III – o dobro da multa do inciso anterior nos casos de reincidência;

IV – suspensão das atividades por 30 (trinta) dias na 3ª (terceira) autuação e lacre em todas as entradas;

V – cassação do Alvará de Funcionamento a partir da 4ª (quarta) autuação.

Art. 5º - Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta Lei será responsabilizada administrativamente, descontados os valores das multas previstas nos incisos "I" e "II" de sua remuneração, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, em especial aos aspectos procedimentais e de formalização, podendo estabelecer convênio, no que couber, no interesse da Municipalidade.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez (21-12-2010)

**Cyro Fernandes Corrêa Junior**

*Prefeito Municipal*